



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.904618/2010-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.889 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME (SUCESSORA)
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Domicílio tributário. O contribuinte deve requerer alteração de dados cadastrais para manter suas informações cadastrais atualizadas.

Não incorre em cerceamento de defesa decisão que intima o contribuinte em seu endereço fiscal, que não foi atualizado e, portanto, não localizado.

Em caso de não localizado em seu endereço fiscal, fornecido pelo próprio contribuinte, a decisão que o intima por edital socorre as exigências legais, não configurando cerceamento de defesa.

**DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DESTACADO NA NOTA DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Glosa devida. Fornecedor optante do SIMPLES.

Vê-se correta a glosa onde o fornecedor é optante do Simples, conforme corroborado nos autos.

**AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO COM EMPRESA ESTRANGEIRA QUE NÃO POSSUI CNPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO PER/DCOMP.**

O preenchimento de formulários Per/Dcomp é de responsabilidade do contribuinte. Erros formais, cujos reflexos indesejados devem ser suportados por quem os produziu.

Crédito de IPI, formalidades necessárias conforme legislação de regência. Necessidade de apresentação de documentos fiscais das aquisições e na classificação fiscal dos produtos incertos na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados e escriturá-lo no Livro de Apuração do IPI, com os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais

das operações de entrada e saída, extraídos dos livros Registro de Entrada e Saída, atendido o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, além de outras formalidades.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado transcrevo na íntegra o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, que assim nos noticia:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 415.488,61 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

- a) Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos (motivo 7: aquisição de empresa optante do Simples Federal e motivo 2 : CNPJ não cadastrado);
- b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Em decorrência das constatações, o crédito foi insuficiente para compensar os valores pretendidos, fato que resultou na cobrança de R\$ 33.422,45 (valor original) em débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

A glosa dos créditos de IPI escriturados pela Requerente com base nas notas fiscais emitidas pela Embrapel, se deu com base na equivocada premissa de que esta seria optante pelo SIMPLES.

Ocorre que a empresa em questão, de razão social EMBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.862.877/0001-05, não é e não era optante pelo SIMPLES a época em que as referidas notas fiscais foram emitidas, recebidas e escrituradas pela Requerente.

Prova disso é que as referidas notas fiscais emitidas pela Embrapel possuem o destaque do IPI e suportam a escrituração realizada pela Requerente com aproveitamento do imposto. Caso a Embrapel fosse optante pelo SIMPLES a época em que as notas fiscais foram emitidas, estaria sujeita as disposições do artigo 119 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI vigente a época) e teria sido obrigada a não destacar o imposto nas notas fiscais, fazendo constar a declaração: "OPTANTE PELO SIMPLES".

Em reforço, junta-se à presente, certificado obtido junto ao portal oficial do SIMPLES na internet [www8.receita.fazenda.gov.br/Simples Nacional](http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simples_Nacional), comprobatório de que a Embrapel não é e nunca foi optante pelo SIMPLES (doc.08).

No que se refere às notas fiscais emitidas pela própria Requerente, a glosa dos créditos de IPI se deu por conta do não reconhecimento do CNPJ utilizado tanto para escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas, quanto para preenchimento de cada PER/DCOMP reclamado.

Ressalte-se, que se trata de notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e que, por erro de fato, ao invés de a Requerente se utilizar de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo correspondente sem preenchimento (por conta de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuísse automaticamente um número aleatório e não existente.

De fato, por equívoco, a Requerente não se utilizou do CNPJ do emitente (que no caso seria seu próprio CNPJ, por se tratar de notas fiscais de entrada), conforme prevê a legislação do IPI (art. 456, § 2º, II do Decreto 7.212/10). Configurado, portanto, erro de fato.

Todavia, ainda que se possa entender a razão (erro) da glosa dos créditos pelo simples cruzamento eletrônico de dados, tem-se que esta não pode prevalecer, uma vez que, nos termos da legislação tributária em vigor, é legítimo o aproveitamento (como crédito) do IPI destacado nas notas fiscais de entrada acima citadas.

Isto porque, em função da atividade exercida pela Requerente, as notas fiscais (apesar de terem sido escrituradas com CNPJ equivocado) serviram justamente a guarnecer a aquisição de matérias-primas.

Neste particular, é importante comentar que apesar de as notas fiscais de entrada de nºs 64702; 65196 e 65593 terem sido emitidas pela Requerente com erro na atribuição do CFOP (ao invés de 3.101 foi utilizado 3.556), a escrituração se deu corretamente com o CFOP 3.101, uma vez se tratar de aquisição de matérias-primas.

Por fim, solicitou a reforma do r. despacho decisório de modo a:

1. Confirmar a existência do crédito total objeto do pedido de ressarcimento, haja vista ajuntada de toda documentação comprobatória;
2. Por conseguinte, homologar a totalidade das compensações declaradas no PER/DCOMP: 13252.35354.120506.1.3.01-6301 e reconhecer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, II do CTN; e, por fim
3. Obstar a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança executiva do pretense crédito tributário em favor da União.

Para melhor convencimento deste julgador e, em respeito ao princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência, para que a contribuinte fosse intimada a :

1. apresentar cópia do Contrato Social vigente à época dos fatos (quarto trimestre de 2005), em específico da Cláusula Primeira do contrato social, que trata da denominação social, sede, foro, OBJETIVO SOCIAL e duração de sociedade;
2. apresentar cópias das guias de importação ou/e outros documentos que dão respaldo às notas fiscais de entrada de nºs 64702; 65196 e 65593;
3. elencar quais os produtos fabricados pela empresa à época dos fatos, os insumos utilizados para a produção de cada produto, esclarecer seu processo produtivo e em específico, o uso do Alumínio neste processo.

A intimação foi devolvida e após o período da ciência por Edital, sem pronunciamento da empresa, o processo foi devolvido a esta DRJ para prosseguimento.

É o relatório.

Por meio do Acórdão sob nº 14-64.257 exarado pela 8ª Turma da DRJ/POR, a Unidade de Origem entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade.

Através de Aviso de Recebimento, em 08/03/2017 tomou ciência do referido acórdão.

Em 12/04/2017 aviou o presente remédio recursivo, alegando:

1. Preliminar - Da nulidade do julgamento por cerceamento de defesa;
2. Do aproveitamento do crédito destacado na Nota do Fornecedor;
3. Do direito ao crédito destacado nas Notas Fiscais. Da impossibilidade de culpar a Recorrente pelo “erro” da fornecedora;
4. Do erro formal que ocasionou a divergência entre o CNPJ reproduzido no PER/DCOMP entregue e o utilizado na escrituração do livro registro de entradas;
5. Da existência de previsão de produção de embalagens plásticas e/ou estruturas compostas de outros materiais (tais como alumínio) no Contrato Social vigente à época do creditamento;
6. Do Processo de fabricação de embalagens plásticas rígidas termo formadas impressas e selos de alumínio;

Ao chegar ao CARF, ocorreu sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito.**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.


### **2. Do conhecimento.**

Em princípio, parece não ser tempestivo o RV. Entretanto, o é.

Tomou conhecimento a Recorrente do Acórdão de Manifestação de inconformidade recorrido no dia 08/03/2017, conforme comprova Aviso de Recebimento. Confira:

AVISO DE RECEBIMENTO AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM 06 MAR 2017	UNIDADE DE POSTAGEM JR 76498448 2 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT Rua Avelino Lopes, 156/170 - 3º andar - Centro - Osasco/SP CEP: 06090-902		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
AMAURI ALVAREZ ( PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME R PEDRO GOMES CARDIM, 128, APTO 31 - VILA PROGREDIOR SÃO PAULO - SP 05617-000 Processo: 10882.904.621/2010-10, 10882.904.620/2010-75, 10882.904.619/2010-41, 10882.904.618/2010-04 Natureza do Objeto: ACORDÃO 14-64.260, 14-64.259, 14-64.258, 14-4.257			
DME E ASS. RECEBEDOR <i>Antônio da Pinda</i>		R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO 08/03/17
		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO Matr. 5.908.178-1	

O presente remédio recursivo foi juntado aos autos do processo em 12/04/2017, quando já tinha extrapolado o trintídio estipulado pelo Decreto 70.23572. Veja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**



PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.904618/2010-04  
INTERESSADO: 55.271.464/0001-24 - PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- RECURSO VOLUNTÁRIO
- DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: ACORDAO
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: AVISO DE REC
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: DISTRATO
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: COMP DE INSCRIÇÃO
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: NOTAS FISCAIS
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: SOLICITAÇÃO DAS DI s
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: LIVRO DE REG DE NOTAS
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: DESPACHO DECISORIO FAVORAVEL
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: CONTRATO SOCIAL NA EPOCA
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: DOSSIE TECNICO
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS  
Título: NOTAS FISCAIS DE SAIDA

DATA DE EMISSÃO: 12/04/2017 18:51:07 por MARCELO CRUZ LIMA NUTRI-CAC CENTRO-DRF-REC-PE

	<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	
<b>Processo nº</b>	10882.904618/2010-04	
<b>Despacho</b>	<b>3ª Seção de Julgamento</b>	
<b>Data</b>	26 de julho de 2019	
<b>Assunto</b>	DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO	
<b>Recorrente</b>	PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME	
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL	

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 339 a 365<sup>1</sup>), previsto no art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 14-064.257, de 21 de março de 2017, fls. 326 a 332 dos autos do processo em epígrafe.

Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o PAF assim estabelece

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (com os nossos grifos)

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 14-064.257 em quarta-feira, 8 de março de 2017 (cfe. Aviso de Recebimento, fls. 335). O Recurso Voluntário foi interposto somente em quarta-feira, 12 de abril de 2017 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada fls. 336), **quando já esgotado o trintídio regulamentar. Portanto, o apelo foi intempestivo.**

Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, dispõe em seu art. 18, inc. XVIII, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, com fundamento no art. 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, **declaro a intempestividade** do Recurso Voluntário.

<sup>1</sup> A numeração das folhas reporta-se aos autos digitais.

Fl. 2 do Despacho da 3ª Seção de Julgamento  
Processo nº. 10882.904618/2010-04

Encaminhe-se à **Unidade Local da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

(Assinado digitalmente)

**Rodrigo da Costa Pôssas**  
Presidente da 3ª Seção de Julgamento - CARF

Como se observa acima, em julho de 2019 o então Presidente da 3ª Seção do CARF declarou intempestivo o presente remédio recursivo com base em documentos dos autos e em legislação que rege o processo administrativo fiscal (PAF), onde os prazos, são contínuos, excluindo da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Mas ele só inicia ou vence em dia de expediente normal, conforme inteligência do § único e do caput do artigo 5º do Decreto 70.235/72. E, por sua vez, em caso de aviar Recurso Voluntário opondo-se à decisão exarada pela DRJ, na dinâmica do artigo 33 do mesmo Decreto, é de 30 dias seguintes à ciência do julgamento.

Nessa dinâmica, concluiu o Presidente da 3ª Seção do CARF que a ciência da decisão objurgada se deu no dia 08 de março de 2017, não sendo sexta-feira e tampouco véspera de feriado, razão pela qual a contagem de prazo iniciou no dia seguinte, ou seja, 09 de março. E, a contagem contínua vinda o prazo no dia 07 de abril, que não foi feriado.

Da decisão houve interposição de embargos de declaração, onde a embargante alega que o RV tinha sido aviado dentro do prazo trintídio, explicando que houve um erro material não causado por ela, onde o erro consiste em certificar que o RV foi protocolizado no dia 11/04/2017, ao passo que foi aviado no dia 07/04/2017, dentro dos trinta dias, juntando protocolo de interposição. Veja:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais		VERSÃO 3.2.0 (2017.02.09)					
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais		Pág: 1 / 1					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE							
55.271.464/0001-24 - PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA							
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)					
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	023.822.954-81	8121016722					
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)					
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	023.822.954-81	8121016722					
Tipo de Arquivo		MEIO FÍSICO DA ENTREGA					
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)		Outro meio físico aceito pela autoridade r					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							
RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO Nº. 10882.904618/2010-04							
Relação dos Arquivos							
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO	
J:\10882.904618.2010-04\CARF - Recurso Voluntário - PEB - 4T 2005 - 10882.904618.2010-04 - Assinado.pdf	não informado	(não informado)	1899059	N/V	N/V	f664822-33301071-c1653a2a-08755c4f	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 01 - Documentos de Identificação.pdf	não informado	(não informado)	2624218	N/V	N/V	4e69320b-03a52134-525a7b7b-c0c18ccc	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 02 - Acórdão 14-64.257 DRJ, FRCO.pdf	não informado	(não informado)	4147365	N/V	N/V	8b612432-e52f8e88-64570c2-60e582b-	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 03 - Aviso de Recebimento.pdf	não informado	(não informado)	1521836	N/V	N/V	7328b66b-1060051d-606a3da0-fa9dc1e	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 04 - Distrato PEB.pdf	não informado	(não informado)	866532	N/V	N/V	d58bd509-907c1f1f-c065997c-77415c0	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 05 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf	não informado	(não informado)	110442	N/V	N/V	b64963d8-723073ac-9891074c-4ba44204	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 06 - Notas Fiscais de Entrada.pdf	não informado	(não informado)	850059	N/V	N/V	8a32e9e4-84e20935-20c28b13-646b567	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 07 - Solicitação das Dns.pdf	não informado	(não informado)	276373	N/V	N/V	63aa79a7-80f24fa-307a0cad-ef5a70c-	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 08 - Livro do Registro das Notas.pdf	não informado	(não informado)	4522552	N/V	N/V	baf1ad7a-1a8281b4-3c6c3a90-30947966	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 09 - Despacho Decisório Favorável.pdf	não informado	(não informado)	109864	N/V	N/V	cf5e0361-a05a5a77-462f4498-40696a20	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 10 - Contrato Social da 69063 dos fatos - 4T 2005.pdf	não informado	(não informado)	2537556	N/V	N/V	62516c2f-68198b69-48d2d8a-5662a328	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 11 - Dissê Técnico.pdf	não informado	(não informado)	1276050	N/V	N/V	a60f0c4d-122aee3c-93e31790-44288130	
J:\10882.904618.2010-04\Doc. 12 - Notas Fiscais de Saída.pdf	não informado	(não informado)	301453	N/V	N/V	72097710-c31357a9-4ac800a6-621a531a	
13 Arquivo(s) listado(s)							
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.							
Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s):		58797402-6bfcb4bc-94ffe774-b2149fb1					
Data/Hora da Geração do Relatório:		07/04/2017 17:25:23					
Assinatura do Responsável/Preposto				Assinatura do Responsável Técnico			
Local e Data: Recife, 07/04/2017				Local e Data: Recife, 07/04/2017			
RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM 07/04/2017							
Assinatura do Senador							

Diante de tal interposição, os embargos não foram recepcionados como tais pelo Presidente da 3ª Seção, mas como requerimento, e exarou despacho em requerimento, determinando: i) tornou sem efeito do Despacho de Intempestividade do Recurso Voluntário, antes por ele exarado, até confirmar a real data de interposição do RV; ii) devolução dos autos à unidade de origem para juntada dos recibos de entrega dos arquivos digitais, onde demonstre a real data do recurso aviado e, após a juntada; iii) retorno ao CARF para pronunciamento. Confira



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.904618/2010-04  
**Despacho** 3ª Seção de Julgamento  
**Data** 10 de maio de 2021  
**Assunto** DESPACHO EM REQUERIMENTO  
**Requerente** PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Trata-se de petição apresentada pelo Contribuinte em face da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário firmada pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

De plano, não caberiam mais questionamentos em relação à Declaração de Intempestividade; no entanto, tal limitação não impede que o caso trazido pelo Contribuinte em seu requerimento seja analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos.

No presente caso, o Contribuinte alerta para equívoco ocorrido no Despacho de Intempestividade que, de forma equivocada, considerou que o sujeito passivo protocolou seu Recurso Voluntário em 12 de abril de 2017 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls.336). Entretanto, que o mesmo teria sido interposto em 07/04/2017, conforme cópia de Recibo de Entrega de Arquivos Digitais que apresenta em sua petição.

Entretanto, não existe nos autos tal comprovação, apenas a cópia.

Nesse sentido, o Contribuinte pode ter razão quando alega a tempestividade de seu recurso, já que não consta dos autos tal documento do qual o mesmo apresenta cópia, restando dúvida razoável da data de protocolo de seu recurso voluntário. Assim, evidenciado o lapso manifesto, decido:

- 1) Tornar sem efeito o Despacho de Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário (fls. 737 a 738) para aferir a real data de interposição do recurso voluntário do contribuinte
- 2) Devolver os autos à unidade de origem para que seja realizada a juntada aos autos do Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais do Contribuinte que ateste a real data de interposição do recurso voluntário do contribuinte;
- 3) Após juntada, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento.

*(assinado digitalmente)*

**Rodrigo da Costa Pôssas**  
Presidente da 3ª Seção  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A DRF-REC-PE, socorrendo a determinação do CARF juntou o mesmo documento antes apresentado pela Recorrente, confirmando que o remédio recursivo foi aviado tempestivamente no dia 07/04/2017.

Ao retornar para o i. Colegiado, determinou-se a inclusão do processo para novo sorteio, cujo qual a mim foi distribuído. Confira:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.904618/2010-04  
INTERESSADO: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Tratar CONTENCIOSO -  
Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Retorna-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 18/04/2023

Receber Processo - Triagem  
ELAINE ALICE ANDRADE LIMA  
SERET-CEGAP-CARF-MF-DF  
CEGAP-CARF-MF-DF  
DF CARF MF

Diante de todo exposto, com toda a vênua a autoridade da presidência da Terceira Seção, penso que o instrumento recursivo aviado pela Recorrente para espancar dúvida quando declarada intempestividade são os embargos de declaração.

Entretanto, isso não importa, pois de qualquer sorte, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, o importante é que houve uma manifestação do contribuinte com resposta do administrativo fiscal que reconheceu o erro perpetrado pela DRF-Rec-PE, que informou data errada de aviamento do recurso, como se fora do prazo estivesse.

Feito esses esclarecimentos, há reconhecidamente pela autoridade administrativa competente a tempestividade do presente remédio recursivo, levando ao seu conhecimento.

Dele conheço.

**3. PRELIMINAR**

### 3.1. DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a nulidade da decisão objurgada, por cerceamento de defesa, sob argumento de que teria requerido distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, na condição de sucessora da empresa EMPLAL Embalagens Plásticas Ltda, onde seu único sócio declarou a extinção da Recorrente, avocando a responsabilidade pelo ativo e passivo da firma, bem como dos documentos e livros contábeis fiscais.

Ocorre que a baixa não foi permitida, onde tal situação está pendente.

Segundo a Recorrente a IN RFB 1634 de 06 de maio de 2016, na situação cadastral de empresa suspensa são expurgados da situação cadastral diversos dados, em especial endereço físico e eletrônico.

Entretanto, mesmo nessa situação (suspensão do CNPJ) foi enviado Termo de Diligência requisitando informações requisitando informações para autoridade fiscal, em respeito ao princípio da verdade material, julgasse de maneira justa o mérito da questão, mas que não foram considerados porque não recebido.

Todavia, o resultado do julgamento foi enviado ao endereço do responsável pela pessoa jurídica.

Desta forma, considerando que o endereço da empresa funciona com defectibilidade, não se prestando para intimações devidas de apresentação de sua defesa, onde só o endereço do responsável pela empresa é que tem intimações para conferência de resultado, impede o seu livre direito de defesa, compelindo requerer o reconhecimento de nulidade da decisão 'a quo'.

Diz que a própria decisão recorrida reconhece dúvidas ao analisar a escrituração em outro CFOP, onde teria solicitado a empresa a apresentação de guias de importação ou qualquer outro documento que comprovasse a importação dos produtos que dessem respaldo às notas fiscais de entradas de mercadorias, cujas notas fiscais foram emitidas por ela e que indicasse onde essas mercadorias eram utilizadas em seu processo produtivo. Mas não teve resposta.

Essa dúvida, segunda a Recorrente poderia ter sido sanada se tivesse sido intimada para tal, mas não o foi. Mas, também não comprovou que tinha informado à RFB que quem responderia pela empresa era seu único sócio e administrador, informando seu endereço.

Aliás, não há nada, nem mesmo menção do real endereço e condição da empresa contribuinte, bem como não há de se considera que um mero pedido de baixa seja assaz para compelir a RFB 'adivinhar' seu novo endereço e responsável.

Sem razão a Recorrente, haja vista que estando em fase de extinção da empresa deveria ela ter comunicado a RFB tal situação, inclusive mencionando quem seria o responsável por sua representatividade, não cabendo ao FISCO procurar em Juntas Comerciais Brasil a fora saber quem está no comando e nas obrigações da empresa e qual seu endereço fiscal.

O fato é que nos autos não há nenhum documento onde comprove a Recorrente que informou ao FISCO a sua real situação, inclusive quem responderia pelas responsabilidades da empresa que procurava ser extinta. E, esse ônus é da Recorrente.

Por outro lado, como a RFB não tinha conhecimento do requerimento de extinção da empresa junto a Junta Comercial de São Paulo, e, procurando em seu endereço não a localizou, tomou a medida correta ao intimar por edital a ora Recorrente para providencias processuais. Confira:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.904618/2010-04**  
**INTERESSADO: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME**

**DESTINATÁRIO: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME**  
**EDITAL No: 011080001600017**

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

**Intimação - Outros - Apresentar documentos**

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15o.(décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital, devendo tomar as providências legalmente pertinentes dentro do prazo abaixo indicado:

**Prazo para providências(dias) : 30**

**Data de afixação do Edital : 26/07/2016**  
**Data de desafixação do Edital : 10/08/2016**

**DATA DE EMISSÃO : 11/08/2016**

**Realizar Ciência /**  
**RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA**  
**EOPER-CRT-SRRF08-SPO-SP**  
**CRT-SRRF08-SPO-SP**  
**SP SAO PAULO SRRF08**

Rejeito a preliminar, porque antes de exigir intimações/notificações administrativas, há de ser apresentado o comprovante de alteração de endereço, o que não fez a Contribuinte.

Ademais, como o endereço em que estava registrado a Recorrente junto ao FISCO, estava incorreto, por culpa dela, a autoridade fiscal tomou a medida correta de intimar/notificar

por edital que é uma medida excepcional onde utilizada é nos casos em que o endereço do devedor é desconhecido.

#### 4. MÉRITO

##### 4.1. DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DESTACADO NA NOTA DO FORNECEDOR.

###### **Impossibilidade de culpar a Recorrente por erro da fornecedora.**

Alega que seguia os caminhos apontados pela lei para requer e fazer jus ao crédito de IPI, onde, quando adquiria matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização tomava o crédito das operações.

Diz que assim procedeu com a empresa EMBRAPEL, que era sua fornecedora de sacos plásticos por ela utilizados, ou seja, recebeu as notas fiscais emitidas pela fornecedora, com o destaque do IPI, tendo realizado o registro da nota em sua escritura para futura apuração dos créditos, conforme determina o artigo 164 do RIPI/2002 que vigia.

Resumindo, alega que socorreu a legislação, destacando nas notas fiscais nas operações de saída do fornecedor na aquisição e insumos ou de embalagens, merecendo o crédito, mas que a EMBRAPEL não procedeu da mesma forma. Ou seja, houve um erro da empresa citada que não providenciou os destaques necessários, configurando erro de terceiros que não a pode responsabilizar.

Entretanto, nos autos não é isso que se vê, onde muito bem destacou a DRJ que das informações existentes no sistema CNPJ da RFB, verifica-se que não assiste razão à alegação da contribuinte, já que resta comprovado que o CNPJ que sofrera glosa de créditos por ser optante pelo Simples (EMBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.862.877/0001-05), era optante do Simples Federal à época dos fatos analisados (4º Trimestre de 2005)”.

Vê-se também que a empresa optou pelo SIMPLES em 05/09/2003 e foi excluída em 30/06/2007, tendo apresentado Declaração Simplificada em 2005.

Então, não há nada de destaque real feito pela Recorrente de forma legal e a outra empresa não ter lançado por descuido dessa última. O fato é que as glosas existiram por conta de ficar comprovado que o CNPJ que sofrera glosa de créditos por ser optante pelo Simples (EMBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.862.877/0001-05), era optante do Simples Federal à época dos fatos analisados (4º Trimestre de 2005).

Portanto, mesmo estando corretas as informações ofertadas pela Recorrente, referente a destaques na aquisição de insumos ou embalagens, urge reconhecer que à época dos fatos ela (empresa fornecedora) era optante do SIMPLES, que por lei de regência ((artigo 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996) a elas são vedados a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317, ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, verbis.

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Conclui-se, portanto, que não pode albergar o requerido direito, eis que as empresas optantes pelo SIMPLES têm a tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Julgo improvido tal quesito.

#### **4.2. DO ERRO FORMAL QUE OCASIONOU A DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ REPRODUZIDO NO PER/DCOMP ENTREGUE E O UTILIZADO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.**

Alega que 'a segunda glosa ocorreu em razão de as notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e que, por erro de fato, ao invés de a Recorrente se utilizar de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo correspondente sem preenchimento (em razão de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuisse automaticamente um número aleatório e não existente'.

Mas, continua sua defesa, ainda assim, em que pese o não preenchimento do CNPJ correto, pelo simples cruzamento de dados eletrônicos a glosa não pode subsistir, nos termos do RIPI/02, por ser legítimo o aproveitamento como crédito do IPI destacado nas notas fiscais de entrada, considerando que as notas fiscais, em função da atividade exercida por ela demonstram a aquisição de matérias-primas.

Nessa seara argumenta:

- O insumo, cujo IPI foi creditado, refere-se à importação de alumínio. O valor creditado refere-se ao IPI pago no ato do desembaraço aduaneiro e destacado nas notas de entrada. E o que justifica o crédito não é a emissão da nota fiscal pelo fornecedor, mas o IPI pago no desembaraço, representado nas Notas Fiscais de entrada – já acostadas aos autos.

- ...

- É preciso destacar que as Declarações de Importação, que comprovam as importações apontadas sempre estiveram à disposição de consulta pela Receita Federal, bom como pela própria autoridade julgadora. De tal forma que, em primazia ao princípio da verdade material, a elas poderiam ter sido verificadas pela autoridade julgadora.

- Que requereu a SRF cópias das declarações de importação, que sustentam a emissão das notas de entrada... mas que esse processo é moroso •Destaca que, apesar de erros cometidos em determinadas notas fiscais de entrada , a escrituração está correta •...

- Que em caso semelhante, noutro processo a RFB reconheceu seu direito creditório, plagiando o princípio da verdade material.

Enfim, em síntese apertada, diz que o não reconhecimento do CNPJ utilizado para escrituração das notas fiscais se deu pelo fato de ser notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias importadas, onde ela deixou de colocar seu CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo que era para ser informado sem o devido preenchimento, sendo que o sistema, aleatoriamente colocasse um número qualquer, mas que não existe.

Outra conclusão inevitável em seu recurso é que, segundo ela, a sua atividade por si só demonstra a aquisição de matérias-primas para fim produtivo, o que já enseja o crédito.

Com o Recurso Voluntário houve o acompanhamento de vários documentos, sendo cópias de Declaração de Importação, bem como notas fiscais, onde há comprovação de importação de alumínio, matéria-prima existente no seu processo produtivo.

Com essas provas, alega finalmente, que o que justifica o crédito não é emissão de nota fiscal pelo fornecedor, mas o IPI pago no desembaraço.

É bem verdade que as indústrias e equiparados, podem requerer o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao produto industrializado, for consumido no processo de industrialização.

Assim, em tese a Recorrente teria direito ao perquirido em sua peça recursiva, eis que há indícios que o que se adquiriu foi matéria-prima que empregou na industrialização de um produto novo, mas, diferente do que alega, o que justifica o crédito não é tão somente o

pagamento do produto que fará parte da industrialização no desembaraço, pois para se ter direito há de se provar muito mais que o livre desembaraço, conforme legislação de regência.

Penso que, com fulcro no artigo 25 da Lei 4.502/64, no artigo 226 do Decreto 7.212/2010, bem como nas IN's da RFB, pode as indústrias requerer o crédito, desde que ele (crédito) **esteja corroborado por documentos fiscais das aquisições e na classificação fiscal dos produtos incertos na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados e escritura-lo no Livro de Apuração do IPI, com os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros Registro de Entrada e Saída, atendido o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, além de outras formalidades.**

Entretanto, vejo que tal incumbência a Recorrente não providenciou e, por isso, julgo improcedente a alegação.

### **CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, conforme acima demonstrado o remédio recursivo apresenta requisitos de admissibilidade, sendo comprovadamente tempestivo, já reconhecido pelo CARF e, por essas razões, dele conheço. Rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**